

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0003256-10.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Crime

Tentado)

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Manoel Carvalho da Silva

## **VISTOS**

Adotado o relatório anterior, acrescento que foi o réu MANOEL CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, pronunciado e submetido a julgamento nesta data como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II e IV (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Realizado o julgamento, conforme ata respectiva, e submetidos os quesitos à votação, reconheceram os Senhores Jurados que o acusado cometeu o crime de homicídio doloso tentado que lhe é atribuído, na modalidade simples, afastando-se, portanto, as qualificadoras imputadas.

De rigor, pois, um desate condenatório, nos termos acima explicitados.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Não há que se falar em confissão espontânea, pois o infrator invocou, em seu benefício, legítima defesa inexistente. Ou seja, em verdade, não assumiu a sua responsabilidade criminal; ao contrário, dela tentou se eximir indevidamente.

Com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, tendo-se em conta o *iter criminis* percorrido, que não foi interrompido logo no início, ao contrário, aproximou-se consideravelmente da consumação, porquanto a vítima foi severamente agredida, suportando lesões corporais (fls. 151/152), diminuo a pena imposta, de 1/2 (metade), resultando-a em 3 (três) anos de reclusão.

Torno definitiva a pena acima estabelecida, por não ocorrer qualquer outra hipótese que autorize a exasperação, ou o abrandamento.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme preceitua o artigo 44, I, do Estatuto Repressivo, pois o crime fora cometido mediante violência à pessoa.

Por outro lado, com fulcro no artigo 33, § 2°, letra "c", do Código Penal, tendo em vista a primariedade do infrator e a quantidade de pena estabelecida, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, mediante condições a serem fixadas por ocasião da advertência.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Por outro lado, deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos causados pela infração, conforme prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, por não existir nos autos elementos seguros a respeito dos prejuízos sofridos pela vítima, bem como sobre a capacidade econômica do acusado.

Por fim, mantenho do decreto de prisão cautelar, porque presentes os motivos que ensejaram decisão nesse sentido, observando-se, porém, o regime prisional ora imposto.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação e **CONDENO** o réu **MANOEL CARVALHO DA SILVA**, RG n. 50.991.167-5/SP, filho de José Francisco da Silva e de Zenilda dos Reis de Jesus Carvalho, à **pena de 3 (três) anos de reclusão**, por infração ao artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Estabeleço o regime prisional **ABERTO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, mediante condições a serem fixadas por ocasião da advertência.

Mantenho o decreto de prisão cautelar do acusado, observando-se o regime prisional ora imposto.

Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventual acórdão à vítima, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para o fim previsto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Registre-se e cumpra-se.

Esta sentença vai lida de público, a portas abertas.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da comarca de Araraquara, aos 11 de outubro de 2018, às 16 horas.

José Roberto Bernardi Liberal Juiz de Direito Presidente